



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2025.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera o anexo I da Lei Complementar nº 150/2023, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cariacica.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa o autor deslumbra que tem por objetivo reajustar os salários dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a manutenção do poder aquisitivo e promovendo a valorização destes profissionais, que exercem funções essenciais para a eficiência administrativa e a prestação de serviços à população.

Na mesma toada, o reajuste ora proposto no Desígnio em questão foi calculado em base em estudos de viabilidade econômica e financeira, garantindo que não haverá comprometimento das metas fiscais ou dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, In verbis:

Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101 de 04 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguindo no mesmo raciocínio, estas Comissões após análise na proposta em pauta, chegaram a conclusão, que o reajuste também tem por finalidade, fortalecer a competitividade das funções comissionadas, assegurando a capacidade de atrair e reter talentos qualificados, no sentido de tornar mais eficaz, o trabalho destes profissionais, que são de suma importância para o Executivo

Muni



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003600360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Dessa forma, busca-se contar com profissionais altamente capacitados, que possam contribuir de maneira efetiva e estratégica para o alcance das metas e objetivos definidos pelo Governo Municipal.

Seguindo ainda no mesmo patamar, estas Comissões ressaltam que a necessidade de alteração dos padrões de vencimentos dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município são em virtude da alteração do padrão remuneratório dos cargos comissionados da Prefeitura de Cariacica e demais secretarias municipais.

No que tange a legalidade da proposta em questão, é importante destacar o artigo 53, incisos I, II, III, IV e V, que regimentalmente sustenta de forma legal, a matéria em questão, In verbis:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucida:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Noutro sim, é importante salientar, que a materia em questão, cumpre todas as determinações impostas pelas leis em vigor, seja Diretrizes orçamentarias (LDO), Lei de Orçamento Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e consideração, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em destaque**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plânario desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 03 de janeiro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.


Na forma do artigo 91 § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.F.O.

